

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 101, DE 2011

Acrescenta inciso ao art. 3º da Constituição Federal, para incluir a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Autores: Deputado MÁRCIO MACÊDO e outros

Relator: Deputado ODAIR CUNHA

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado **Márcio Macêdo** é o primeiro signatário desta proposta de emenda constitucional, que acrescenta inciso ao art. 3º da Constituição Federal, para incluir a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Na justificativa, o ilustre Parlamentar sergipano afirma que talvez o maior desafio atual da humanidade seja conter o processo de aquecimento da atmosfera causada por ação humana. Lembra que a temperatura terrestre aumentou cerca de 0,74º C durante o século XX, sendo os anos mais quentes da história da humanidade o período de 1998 aos dias atuais. Recorda ser consequência disso o derretimento dos glaciares e o aumento do nível médio do mar, que ameaça de desaparecimento países insulares e largas faixas costeiras densamente povoadas, além do aumento na frequência e intensidade de fenômenos climáticos extremos como furacões, enchentes e secas.

Lista as prováveis consequências do aquecimento global para o Brasil, lembrando que o problema, em princípio, ambiental, produzirá efeitos em todos os aspectos sociais e econômicos da sociedade, de maneira que, sem a obtenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado não se atingirá os demais objetivos fundamentais da nossa República Federativa: redução das desigualdades sociais e regionais, erradicação da pobreza, desenvolvimento econômico, construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com os arts. 32, IV, *b*, e 202, *caput*, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar, preliminarmente, a proposição quanto à sua admissibilidade, verificando as limitações processuais, circunstanciais e materiais elencadas pelo art. 60 da Constituição Federal.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma regimental, cumpre-nos, então, examinar se a PEC n.º 101, de 2011, foi apresentada por, no mínimo, um terço dos Deputados (CF, art. 60, I), requisito que, de acordo com os levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, restou atendido (fl. 6).

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1.º), circunstâncias que inexistem no momento, eis que o país se encontra em plena normalidade político-institucional.

Há que se considerar, ainda, a determinação constitucional de que não será objeto de deliberação proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4.º, I a IV).

A proposta de emenda à Constituição em apreço não desafia quaisquer dessas vedações, passando pelo crivo das regras constitucionais invocadas, o que abre caminho para o curso de sua regular tramitação nesta Casa.

Ao contrário, vai ao encontro do que prescreve o art. 225, *caput*, da Carta Magna, segundo o qual “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

Feitas essas considerações e tendo em vista a feliz coincidência da realização da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, nos últimos dias de 13 a 22 de junho de 2012, na cidade do Rio de Janeiro, votamos pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição n.º 101, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator